



Justificativa ao Projeto de Lei nº 102 /2019.

148

O presente projeto visa garantir o direito a maiorias das pessoas que frequentam os parques públicos da cidade. Esses locais são usados por muitas pessoas para respirar um ar mais puro, fugir um pouco da poluição que infelizmente já sentimos na nossa cidade. Passear pelo parque e sentir a natureza, fica difícil se ao seu lado alguém acende um cigarro. Nos parques da nossa cidade vimos muitas pessoas fazendo caminhada, praticando corrida, relaxamento, famílias fazendo piquenique, crianças nos playgrounds e muitos fazendo compras nos comércios de comida. O parque é uma área que provoca hábitos saudáveis e é por isso que propomos através deste Projeto de Lei que se torne proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos parques da cidade.

A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá criar um fumódromo para atendimento aos fumantes, que deverá ser distante de parques infantis, áreas esportivas, áreas de alimentação e demais locais de alta aglomeração e circulação de pessoas, assim respeitando também aqueles que tem o habito de fumar.

A cidade de São Paulo aprovou projeto semelhante e a maior parte da população aprovou a medida. A 10 anos proibiu-se o uso de cigarros em ambientes fechados no Brasil, e o que na época parecia ser um absurdo, hoje conclui-se que a vida de fumantes e não fumantes melhorou muito depois da Lei.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer, o fumo é a principal causa para o desenvolvimento do câncer de pulmão, um dos que mais mata no mundo. Em outras grandes cidades do mundo o cigarro enfrenta cada vez mais resistência em locais abertos.

Na cidade de Nova York, USA, é proibido fumar em parques e praias desde 2011. Em Paris, os cigarros estão banidos, nos 52 parques e jardins da capital francesa. E, em Tóquio, ninguém pode fumar nas ruas - nos parques.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Continuação da justificativa Projeto de Lei Nº /2019

As bitucas de cigarro possuem plástico nos filtros que não são biodegradáveis. Eles contêm fibras sintéticas e centenas de produtos químicos usados para tratar o tabaco. Cerca de 5,5 trilhões de cigarros são produzidos por ano em todo o mundo, sendo que a maioria deles possuem filtros feitos de acetato de celulose – que pode levar uma década ou mais para se decompor. E, logicamente, uma parcela mínima é descartada corretamente. Dos bueiros e córregos, as bitucas percorrem um longo caminho até poluir nossos oceanos. A presente lei visa defender a saúde pública dos viciados em fumígenos e daqueles que são expostos involuntariamente a fumaça do cigarro (tabagismo passivo).

Diante do exposto, apelo aos nobres pares para a possível aprovação deste importante projeto de lei.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de setembro de 2019.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Comissão Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Luiz Beraldo de Miranda
2.º Secretário
Sala das Sessões, em 03/09/2019

2.º Secretário

Jean Lopes
Jean Lopes
Vereador – PCdoB



PROJETO DE LEI Nº 102 /2019

“Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Parágrafo único. A presente lei atua dentro das condições impostas pela Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, que nos aspectos de interesse local, cabe aos municípios legislar, suplementarmente à legislação federal e estadual nas normas gerais de defesa e proteção de saúde.

Art. 2º - Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta lei, em que conste de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º - A Secretaria do Verde e Meio Ambiente poderá criar uma área especial dentro dos parques para atendimento aos fumantes.

Art. 4º - A Prefeitura da cidade de Mogi das Cruzes, por meio das Secretarias Municipal do Verde e Meio Ambiente e Educação, poderá criar campanhas de conscientização nos parques públicos municipais sobre os malefícios dos produtos fumígenos.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar em toda rede pública municipal, programas de assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para aqueles que queiram parar de fumar.

Art. 6º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão, quando couber, a multa, que será estabelecida pelas Secretarias Municipal de Saúde e Verde e Meio Ambiente, na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo, consideram-se infratores, os fumantes em ato flagrante.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Continuação do Projeto de Lei /2019

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de setembro de 2019.

JEAN LOPES
Vereador - PCdoB